

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescida a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 do seguinte artigo:

.....

Art.15-A Às entidades mencionadas no art. 15 desta Lei pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos que caibam organizar, conforme determinação do Comitê Olímpico Internacional.

§ 1º.- O direito a que se refere este artigo compreende autorizar ou excluir o acesso de meios de propaganda comercial, em qualquer forma sensível, à área reservada à fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem do espetáculo ou evento desportivo assim organizado, assim como ao respectivo entorno, vedadas a divulgação das matérias a que se refere o art. 220 § 4º da Constituição Federal.

§ 2º. – Os Municípios nos quais se realizem os espetáculos ou eventos deste artigo poderão determinar a área geográfica a que se refere o parágrafo anterior, considerando as peculiaridades do fluxo e acesso do público que a eles vierem a acorrer.

§ 3º. – A utilização não autorizada de meios de propaganda comercial em violação deste artigo constitui violação do art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tendo a entidade a quem caberia a autorização igualmente o recurso às medidas civis e administrativas adequadas a prevenir ou remediar os efeitos da respectiva infração.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.(ND)

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A proteção já prevista no art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 tem sido definida como um tipo específico de propriedade intelectual, peculiar ao Direito Brasileiro. Assim o define a doutrina mais autorizada:

“direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga” José de Oliveira Ascensão, Direito Autoral, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.503.

Em se tratando de realização de eventos de sumo interesse nacional e internacional, promovidos por iniciativa de ente internacional de natureza única, cujo patrocínio depende especificamente do patrocínio de propaganda comercial autorizada pelas entidades olímpicas e paraolímpicas, justifica-se o dispositivo do parágrafo primeiro do artigo acrescido.

A proposta encontra-se em consonância com os artigos 5º., XVIII, b), 217 e 220 da Constituição Federal, garantido o acesso do público à informação.